

## PARECER

A Senhora Deputada Cláudia Santos *Presidente da Comissão Eventual para o acompanhamento integrado da execução e monitorização da Agenda Anticorrupção*, alegando que se encontra “pendente para apreciação nesta Comissão Parlamentar o [Projeto de Lei n.º 541/XVI/1.ª \(CH\)](#) - *Procede ao aumento dos períodos de prescrição nos crimes de tráfico de influência, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção e participação económica em negócio* e o [Projeto de Lei n.º 544/XVI/1.ª \(CH\)](#) - *Altera o Código Penal e a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, agravando as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e conexos*”, veio solicitar “a emissão de pareceres sobre estas iniciativas legislativas, no prazo indicativo de **10 dias.**”

Foram enviados os respetivos projectos de lei

Cumpre emitir o PARECER sobre o Projeto de Lei n.º 544/XVI/1.ª

O Projeto de Lei n.º 544/XVI/1.ª é do seguinte teor:

### **“Projeto de Lei n.º 544/XVI/1.ª**

**Altera o Código Penal e a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, agravando as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e conexos**

### **Exposição de motivos**

A corrupção constitui um crime de elevada gravidade, cujas consequências afetam profundamente o Estado e a sociedade. Este fenómeno enfraquece, em particular, as instituições públicas e políticas, corroendo a confiança dos cidadãos, agravando as desigualdades sociais e afetando os princípios fundamentais de uma sociedade democrática e equitativa.

Os dados do Índice de Perceção da Corrupção publicado anualmente pela Transparency International<sup>1</sup> evidenciam um panorama preocupante em Portugal ao longo dos anos. Apesar da implementação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, esta

---

<sup>1</sup> <https://transparencia.pt/indice-de-percecao-da-corrupcao-2023/>

revelou-se completamente insuficiente para alterar significativamente o contexto nacional. Com efeito, o nosso país encontra-se na 34.ª posição entre 180 países, igualando a pontuação de 2020, a mais baixa desde 2012. O atual posicionamento reflete variações anuais mínimas e uma ausência de progressos relevantes na erradicação deste crime da corrupção, não sendo expectável, com as medidas atuais, melhorias expressivas.

No plano interno, os dados estatísticos referentes ao período de 1 de janeiro a 23 de novembro de 2023, divulgados pelo Ministério Público<sup>2</sup>, registaram 4.631 novos inquéritos relativos a crimes de corrupção e criminalidade conexas. Desta forma, observa-se um aumento significativo face a 2022, que contabilizou 3.598 inquéritos no mesmo período. Entre os casos de 2023, 191 resultaram em acusações, 1.521 foram arquivados e 27 tiveram suspensão provisória do processo.

Adicionalmente, foram recebidas 1.748 denúncias através da plataforma “*Corrupção: Denuncie Aqui*”, disponibilizada no Portal do Ministério Público, as quais deram origem a 1.672 averiguações preventivas e 137 inquéritos.

Perante os dados apresentados, torna-se evidente que, embora exista vontade da sociedade e do sistema judicial para intensificar o combate à corrupção, o esforço é frequentemente limitado por uma legislação com penas excessivamente brandas, muitas que apenas proporcionam o lamentável triunfo da impunidade. Não obstante, o agravamento das penas não seja uma garantia da diminuição do número de crimes, nem da sua gravidade, constitui um fator dissuasor essencial, assim como, sobretudo, é um instrumento para assegurar que os crimes não permaneçam impunes.

Sucedem que, em Portugal, nos termos do n.º 1, do artigo 50.º do Código Penal, “*O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”. Por isso, resulta que, a maioria destas penas possam ser suspensas, o que

---

<sup>2</sup>[https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/corruptao\\_e\\_crimes\\_conexos\\_2023\\_0.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/corruptao_e_crimes_conexos_2023_0.pdf)

consequentemente enfraquece a resposta judicial a este crime, prevalecendo a acostuada tolerância para os infratores.

Importa ressaltar que, através de uma análise comparativa com outros países da União Europeia, revela que as penas aplicáveis em Portugal são consideravelmente mais leves. Ora veja-se, a título de exemplo, a Dinamarca, reconhecida como um dos países menos corruptos, ilustra o impacto positivo de medidas que reforçam a anticorrupção<sup>3</sup>, incluindo o agravamento das molduras penais. Em 2018, uma das medidas adotadas deste país foi precisamente agravar as penas.

Portanto, torna-se imperativo que Portugal adote uma abordagem mais consistente e eficaz, reforçando as molduras penais aplicáveis à corrupção, salvaguardando o cidadão, o trabalhador e o contribuinte que são vítimas silenciosas deste crime. Com efeito, a implementação de medidas mais severas permitirá assegurar que este ilícito penal, amplamente destruidor das estruturas fundamentais de um Estado democrático justo e comprometedor do bem-estar coletivo, seja devidamente punido. A intensificação das penas contribuirá não apenas para a responsabilização dos infratores, mas também para a restauração da confiança dos cidadãos nas suas instituições públicas políticas, garantindo a verdadeira integridade do Estado Português.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

1 – A presente lei agrava as penas aplicáveis aos crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção e peculato cometidos no exercício de funções públicas ou por titulares de cargos políticos.

2 – A presente lei procede à alteração dos seguintes diplomas legais:

- a) Do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual;

---

<sup>3</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX%3A52020SC0303>

b) Da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Código Penal**

Os artigos 372.º, 373.º, 374.º, 374.º - A, 375.º, 376.º e 377.º do Código Penal, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 372.º

[...]

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de **um a cinco anos**.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até **cinco** anos ou pena de multa até **600** dias.

3 - [...].

#### Artigo 373.º

[...]

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de **dois a oito anos**.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão **até cinco anos** ou pena de multa **até 600 dias**.

#### Artigo 374.º

[...]

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de **dois a oito anos**.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão **até cinco anos ou 360 dias de multa**.

3 - [...]

#### Artigo 374.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]:

a) Com pena de prisão de **2 a 8 anos**, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º;

b) Com pena de prisão de **3 a 10 anos**, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º;

c) Com pena de prisão de **2 a 8 anos**, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º.

6 - [...]:

a) Com pena de prisão até **1 anos a 5 anos**, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;

b) Com pena de prisão de **2 a 8 anos**, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou

c) Com pena de prisão de **1 a 5 anos**, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º.

7 - O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com **pena de 3 a 10 anos** se o fim

for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de **2 a 8 anos** se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º.

8 - [...]

#### Artigo 375.º

[...]

1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de **2 a 8 anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até **5 anos** ou pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão de **até 5 anos ou pena de multa**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

#### Artigo 376º

[...]

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até **3 anos ou com pena de multa até 360 dias**.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão **até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias**.

#### Artigo 377º

[...]

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão **de 1 a 5 anos**.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até **1 ano ou com pena de multa até 120 dias**.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.”

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho**

Os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

[...]

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de **2 a 8 anos**.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão **de 1 a 5 anos**.

3 - [...]

4 - [...]

### Artigo 17.º

[...]

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de **3 a 10 anos**.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de **2 a 8 anos**.

### Artigo 18.º

[...]

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de **2 a 8 anos**.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão de **1 a 5 anos**.

3 - [...].

### Artigo 20.º

[...]

1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com **prisão de 3 a 10 anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com **prisão de 1 a 5 anos**.

### Artigo 21.º



[...]

1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com **prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias**.

2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com **prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias**.

#### Artigo 23.º

[...]

1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com **prisão de 2 a 8 anos**.

2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de **prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias**.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.”

#### Artigo 4.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 10 de fevereiro de 2025

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega,

Pedro Pinto - Manuel Magno - Cristina Rodrigues - Madalena Cordeiro - Vanessa Barata  
- Armando Grave - João Paulo Graça - Nuno Gabriel - Patrícia Carvalho”

\*

### **O que tudo visto**

Como bem refere o preâmbulo deste projecto de lei:

“A corrupção constitui um crime de elevada gravidade, cujas consequências afetam profundamente o Estado e a sociedade. Este fenómeno enfraquece, em particular, as instituições públicas e políticas, corroendo a confiança dos cidadãos, agravando as desigualdades sociais e afetando os princípios fundamentais de uma sociedade democrática e equitativa. “

A questão das penas “constitui um fator dissuasor essencial, assim como, sobretudo, é um instrumento para assegurar que os crimes não permaneçam impunes”, (v. o mesmo preâmbulo)

Com efeito, como prescreve o artº 40º do Código Penal

- 1 - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- 2 - Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.
- 3 - A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.

Sendo certo que a pena aplicada pelo tipo legal de crime será a adequada e limitada pela culpa do agente, visando a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, e sendo ainda de reflectir, como aduz o mesmo preâmbulo, que “o agravamento das penas não seja uma garantia da diminuição do número de crimes, nem da sua gravidade,”

As penas entre nós são de prisão, de multa e de proibição do exercício de profissão, função ou actividade (v. capítulo II, secção I do C Penal

- 1 - Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.
- 3 - Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

Como resulta do artigo 71º do código Penal

- 1 - A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- 2 - Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando,

nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3 - Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.

Sem prejuízo da determinação da medida concreta da pena, controlável em recurso, o agravamento da pena apenas ocorre em duas situações:

a- No caso de reincidência – artº 76º do CP:

1 - É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de comparticipação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

2 - O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

3 - As condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei portuguesa.

4 - A prescrição da pena, a amnistia, o perdão genérico e o indulto, não obstam à verificação da reincidência.

#### **b- Punição do concurso de crimes e do crime continuado**

Artigo 77.º

Regras da punição do concurso

1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

3 - Se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a

diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.

A finalidade das penas hoje, traduz-se em exigências de prevenção geral positiva ou de integração, em exigências de prevenção especial, sobretudo de prevenção especial positiva ou de socialização.

Há sempre um limite traduzido pela culpa que constitui o limite inultrapassável da pena.

Na sociedade actual, “sociedade de risco”, põe-se a questão de saber de deve haver ou não alteração do paradigma penal, uma nova político-criminal e uma nova dogmático jurídico-penal.

Como explicita o preâmbulo do Dec. Lei 109-E/2021 de 9 de Dezembro

“As democracias comportam uma vasta complexidade na sua organização, designadamente no que concerne à regulação das actividades económicas e às interações entre as diferentes esferas de actividade, pública e privada.

O fenómeno da corrupção ofende a essência da democracia e os seus princípios fundamentais, designadamente os da igualdade, transparência, livre concorrência, imparcialidade, legalidade, integridade e a justa redistribuição de riqueza.

Por outro lado, os bens jurídicos individuais, por tradição, são mais facilmente identificáveis e protegidos, ao contrário do que sucede com os bens jurídicos macrosociais, que possuem uma natureza abstrata e, por conseguinte, de maior dificuldade na sua identificação, reclamando um superior nível de protecção.”

Todavia, há “o direito a esperar regido pelos valores da vida, da dignidade humana, os novos e grandes perigos da sociedade pós-industrial possam ser contidos dentro dos limites ainda comunitariamente suportáveis, num quadro axiológico regido pelos valores da vida, da dignidade humana e da solidariedade; e comunitariamente suportáveis tanto por nós próprios como pelas gerações futuras que temos todos o dever indeclinável de, dentro das nossas forças, e da nossa previsão proteger” (V. Jorge de Figueiredo Dias, Temas básicos da doutrina penal -Sobre a doutrina geral do crime-Coimbra Editora, pág 185)

Pelo exposto não agravaria as molduras penais

Para combater a corrupção apenas colocaria a hipótese, em caso de condenação de pessoas singulares não haver lugar à suspensão de execução da pena de prisão

Em caso de pessoas colectivas atender à aplicação de penas acessórias(v artº 66º e segs do Código Penal

De qualquer forma , como já referi no parecer do Projeto de Lei n.º 541/XVI/1.<sup>a</sup> atentos os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade das penas,” deveria, salvo o devido respeito, sobrestar-se, para já a autonomia do presente projecto de lei, e antes para a sua pretensão vir a ser suscitada em articulação com o Governo, na reforma que o Governo pretende fazer a nível da JUSTIÇA, a fim de que houvesse deliberação sobre o presente assunto”

Só subsidiariamente se o Governo não fosse receptível à matéria proposta pelo presente Projecto de Lei, como um dos sectores da reforma da justiça é que seria viável a autonomia da presente proposta legislativa

É este sem mais o meu parecer

O Presidente do Mecanismo Nacional Anticorrupção

António Pires Henriques da Graça  
Juiz Conselheiro jubilado do Supremo Tribunal de Justiça



**MENAC**  
MECANISMO NACIONAL  
ANTICORRUPÇÃO

**António Pires da Graça**  
Presidente



Email: [antonio.pires@mec-anticorrupt.pt](mailto:antonio.pires@mec-anticorrupt.pt)  
Tel: +351 210 540 950  
Escadinhas de S. Crispim, n.º 7  
1149-049 LISBOA